TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 423412/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/23-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento, para o fim de afastar a multa cominada a Regis William Siqueira Rodrigues. Artigo 1.005 do Código de Processo Civil. Extensão dos efeitos a Vanderley de Siqueira e Silva, com consequente exclusão da multa a ele cominada, pelos mesmos fundamentos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Regis William de Siqueira* contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/23-S2C (peça n.º 29), responsável por recomendar a *REGULARIDADE das contas do Município de Jaboti, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Vanderley de Siqueira e Silva e Regis William Siqueira Rodrigues, com oposição de RESSALVAS em razão do envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde com falta de assinaturas da maioria dos seus membros, bem como a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições*.

Na mesma oportunidade foi aplicada *a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Regis William Siqueira Rodrigues e a definida no art. 87, inciso IV, alínea "g" da referida LC ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva*.

Em suas razões recursais, cujo objetivo consiste em afastar a sanção pecuniária que lhe foi imposta, aduz o interessado que, *embora Gestor do Município de Jaboti de 2021/2024, não era o responsável pelo envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ficando o mesmo a cargo do Responsável pelo Controle Interno, ou ainda do antigo Gestor*. Outrossim, enfatizou que *não houve*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGJ

atraso na entrega do Parecer, mas sim a falta de algumas assinaturas, o qual foi devidamente colhido e encaminhado ao TCE PR.

O feito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 607/23-GCAZ (peça n.º 34).

Em atendimento ao Despacho n.º 741/23 (peça n.º 38), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, os quais, de modo uníssono, sustentaram opinativos pelo provimento do pleito recursal, no sentido de reformar o *decisum* em pauta e afastar ambas as multas nele contidas (vide Instrução n.º 3378/23, peça n.º 40 e Parecer n.º 694/23-7PC, peça n.º 41).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que é digno de conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, reputo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, conforme doravante discorrido.

Inicialmente, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, tem-se que, *quando do julgamento das contas, o Relator entendeu que a irregularidade inicialmente apontada (ausência do envio do Parecer do Conselho de Saúde) foi "devidamente atendida, com a apresentação do referido documento, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, ainda que suplentes, tendo sido ressalvado e advertido o gestor para adequar-se nos próximos exercícios".*

Tal constatação, em consonância com o que foi arguido pelo *Parquet* de Contas, nos permite concluir que *ao reconhecer que a ausência do envio do Parecer do Conselho de Saúde havia sido sanada – ponderando-se as dificuldades específicas do Município em virtude de seu porte e acatando-se as assinaturas realizadas por suplentes –, não mais subsistiram os motivos subjacentes que norteavam a aplicação da penalidade*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGJ

Da mesma maneira, frisou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, inobstante em relação ao Relatório do Controle Interno extemporaneamente ofertado tenha sido detectada a ausência de elementos sugeridos por esta Corte, uma vez acatado o documento, também deve ser afastada a multa incidente sobre o fato, *pois, a "abordagem mínima", sugerida por este Tribunal, no caso em questão, se refere ao envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, o qual faz parte dos Anexos do Relatório do Controle Interno*.

Com isso, amparado no que preconiza o artigo 1.005 do Código de Processo Civil[1], o qual, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça[2], *não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante,* vislumbro que ambas as multas devem ser excluídas pelos mesmos fundamentos, o que me motiva a estender os efeitos do recurso a Vanderley de Siqueira e Silva.

Ante o exposto, **VOTO:**

I – pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por Regis William de Siqueira, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/23-S2C (peça n.º 29) para que seja afastada a multa do artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 cominada ao recorrente, bem como, com suporte no artigo 1.005 do Código de Processo Civil, pela extensão dos efeitos do recurso provido a Vanderley de Siqueira e Silva, com igual exclusão da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da mesma lei;

II – após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

[1] Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

[2] Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1993772/PR. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 07/06/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGJ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto por *Regis William de Siqueira*, cabendo a parcial reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/23-S2C (peça n.º 29) para que seja afastada a multa do artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 cominada ao recorrente, bem como, com suporte no artigo 1.005 do Código de Processo Civil, pela extensão dos efeitos do recurso provido a *Vanderley de Siqueira e Silva*, com igual exclusão da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da mesma lei;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGJ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGJ